



A9-0018/2022

3.2.2022

RELATÓRIO

sobre interagir com os cidadãos: o direito de petição, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e a Iniciativa de Cidadania Europeia (2020/2275(INI))

Comissão das Petições

Relatora: Marie-Pierre Vedrenne

Relator de parecer (*):
Helmut Scholz, Comissão dos Assuntos Constitucionais

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS	20
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	27
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	28

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre interagir com os cidadãos: o direito de petição, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e a Iniciativa de Cidadania Europeia (2020/2275(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 10.º e 11.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta os artigos 24.º e 227.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que demonstram a importância que o Tratado atribui ao direito dos cidadãos e residentes da UE de chamar a atenção do Parlamento Europeu para as suas preocupações,
- Tendo em conta o artigo 228.º do TFUE no que toca ao papel e às funções do Provedor de Justiça Europeu,
- Tendo em conta a medida do Conselho que estabelece o quadro revisto a nível da UE exigido pelo artigo 33.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD),
- Tendo em conta os artigos 11.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sobre o direito de petição ao Parlamento Europeu,
- Tendo em conta as disposições do TFUE relativas aos processos por infração, nomeadamente os artigos 258.º e 260.º,
- Tendo em conta as suas resoluções sobre as conclusões das deliberações da Comissão das Petições,
- Tendo em conta os artigos 222.º, 230.º e 216.º, n.º 8, do seu Regimento,
- Tendo em conta o artigo 10.º, n.º 3, do TUE,
- Tendo em conta o artigo 20.º do TFUE, relativo ao direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua,
- Tendo em conta a Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom, do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu¹,
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre as atividades do Provedor de Justiça Europeu,

¹ JO L 113 de 4.5.1994, p. 15.

- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a Iniciativa de Cidadania Europeia²,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/1042 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece medidas temporárias relativas aos prazos para as fases de recolha, de verificação e de exame previstas no Regulamento (UE) 2019/788 sobre a iniciativa de cidadania europeia em razão do surto de COVID-19³,
 - Tendo em conta o artigo 54.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições (A9-0018/2022),
- A. Considerando que o artigo 10.º, n.º 3, do TUE estabelece que «todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União» e que «as decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível»;
- B. Considerando que a Comissão das Petições desempenha um «papel de proteção» no sentido de garantir a conformidade da UE com a CNUDPD no âmbito da elaboração de políticas e de medidas legislativas a nível da UE; que a Comissão das Petições constitui o quadro da União Europeia juntamente com o Provedor de Justiça Europeu, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE e o Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência no quadro revisto a nível da UE, conforme adotado pelo Conselho na sua 3513.ª reunião realizada em 16 de janeiro de 2017;
- C. Considerando que melhorar a participação e a transparência dos cidadãos a nível da UE é fundamental para colmatar o fosso que parece existir entre a UE e os seus cidadãos e as organizações representativas;
- D. Considerando que o direito de petição ao Parlamento Europeu é um dos direitos fundamentais dos cidadãos da UE, consagrado no artigo 44.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- E. Considerando que o número de petições tem permanecido modesto face à população total da UE, confirmando a necessidade de esforços importantes e de medidas direcionadas, visando uma maior consciencialização do público e a consecução de melhorias significativas no que diz respeito ao exercício do direito de petição; que são apresentadas ao Parlamento Europeu, em média, cerca de 1 200 petições por ano;
- F. Considerando que o número de petições dirigidas ao Parlamento Europeu atingiu um pico em 2013 e que agora se verifica uma tendência decrescente; que muitos cidadãos europeus continuam a desconhecer o direito de petição;
- G. Considerando que os critérios de admissibilidade das petições estão estabelecidos no artigo 227.º do TFUE e no artigo 226.º do Regimento do Parlamento, que exigem que as

² JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

³ JO L 213 de 17.7.2020, p. 7.

petições sejam apresentadas por cidadãos ou residentes da União diretamente afetados por questões que se enquadram no âmbito de atividades da UE;

- H. Considerando que o Parlamento dispõe do processo de petição mais aberto e transparente da UE, permitindo aos peticionários participarem nas suas atividades, inclusive nos debates das comissões parlamentares e nas audições;
- I. Considerando que a sua Comissão das Petições examina e trata cada petição e é a única comissão que mantém um diálogo diário com os cidadãos;
- J. Considerando que o direito de petição é frequentemente exercido por pessoas singulares;
- K. Considerando que o reforço do direito de petição só pode ser alcançado melhorando a capacidade das instituições da UE e dos Estados-Membros para encontrar soluções atempadas e eficazes para as questões levantadas pelos peticionários, assegurando simultaneamente a plena proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- L. Considerando que algumas petições são declaradas não admissíveis devido à falta de informação ou à confusão por parte dos cidadãos quanto às competências da União Europeia;
- M. Considerando que a Comissão continua a não ter fornecido informações completas sobre o número de petições que conduziram ao início de um processo por infração ou a qualquer outra ação legislativa ou não legislativa;
- N. Considerando que é necessária uma revisão do Regimento do Parlamento para melhorar as regras pertinentes relativas ao processo de petição, com vista a reforçar a visibilidade e o acompanhamento das petições, designadamente nas atividades em sessão plenária do Parlamento, a fim de integrar de forma mais eficaz as questões suscitadas pelas petições nas prioridades da agenda política da UE;
- O. Considerando que a Comissão baseia a sua estratégia para tratar as petições na sua comunicação de 2016 intitulada «Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação», que não contém disposições que estabeleçam qualquer procedimento ou prática administrativa em matéria de petições;
- P. Considerando que o TFUE reforça a cidadania da União e melhora o seu funcionamento democrático, prevendo, nomeadamente, que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia (ICE);
- Q. Considerando que é de salientar a importância da ICE na elaboração das iniciativas e dos desenvolvimentos políticos da UE;
- R. Considerando que os cidadãos da União têm o direito de solicitar diretamente à Comissão que apresente uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados;
- S. Considerando que a UE tem de garantir aos cidadãos o direito de participar ativamente

nas atividades democráticas da União Europeia na sua língua materna, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

- T. Considerando que a ICE contribui, assim, para reforçar o funcionamento democrático da União através da participação dos cidadãos na sua vida democrática e política; que a ICE deve ser encarada, tal como o diálogo com as associações representativas e a sociedade civil, a consulta das partes interessadas, o direito de petição e o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, como um dos meios que permitem aos cidadãos chamar a atenção das instituições da UE para determinadas questões e apelar a que legislem sobre assuntos que se inserem no âmbito das competências da UE e que afetam os cidadãos;
- U. Considerando que o Regulamento (UE) 2019/788 sobre a iniciativa de cidadania europeia, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020, tornou a ICE mais acessível e mais fácil de implementar para os organizadores, nomeadamente através da tradução das iniciativas em todas as línguas oficiais da UE;
- V. Considerando que a Comissão enumerou uma série de dificuldades relacionadas com a aplicação do Regulamento (UE) 2011/211 e que o novo Regulamento (UE) 2019/788 visa dar uma resposta pormenorizada a essas dificuldades no que se refere à eficácia da ICE e à melhoria do funcionamento deste instrumento; que a sua aplicação deve ser avaliada de forma eficaz e atempada; que, em qualquer caso, a Comissão deve apresentar um relatório formal até 1 de janeiro de 2024, o mais tardar, e, posteriormente, de quatro em quatro anos;
- W. Considerando que, para alcançar estes objetivos e realizar todo o potencial da ICE, os procedimentos e requisitos exigidos para a ICE devem assegurar que as iniciativas válidas, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 788/2019, sejam objeto de uma análise e uma resposta adequadas por parte da Comissão; que a Comissão está obrigada, do ponto de vista jurídico, a declarar as medidas que tenciona tomar para uma ICE válida, se for caso disso, e a expor os motivos pelos quais tomou ou não medidas, o que deve fazer de forma clara, compreensível e pormenorizada; que, para que a ICE seja válida e possa ser apresentada à Comissão, são necessárias no mínimo um milhão de assinaturas de, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros; que, em resposta à pandemia de COVID-19, o Regulamento (UE) 2020/1042 tornou mais flexíveis os prazos para as fases de recolha, verificação e exame, através da introdução de medidas temporárias; que a aplicação dessas medidas foi alargada através de atos de execução da Comissão; que o presente regulamento é apenas temporário e só é aplicável até ao final de 2022, data em que os sistemas individuais de recolha em linha previstos no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/788 serão eliminados de forma faseada;
- X. Considerando que organizar e apoiar uma ICE constitui um direito político dos cidadãos da União, bem como um instrumento único para definir prioridades em matéria de democracia participativa na EU, que permite aos cidadãos participarem ativamente em projetos e processos que lhes digam respeito; que, até à data, houve seis ICE válidas, que receberam uma resposta da Comissão, mais recentemente as iniciativas «Minority SafePack» e «End the Cage Age»; que estas iniciativas foram as primeiras ICE a serem debatidas no Parlamento após a entrada em vigor do novo Regulamento (UE) 2019/788 e em conformidade com o recentemente introduzido artigo 222.º, n.º 8, do Regimento

do Parlamento; que as resoluções subsequentes foram aprovadas pelo Parlamento em dezembro de 2020 e junho de 2021, respetivamente, com maiorias esmagadoras de 76 % e 82 % dos votos expressos;

- Y. Considerando que a Comissão das Petições recebeu 107 pedidos de lançamento de ICE, das quais 83 eram admissíveis e cumpriam os requisitos de registo, e seis das quais foram bem-sucedidas;
- Z. Considerando que um dos objetivos prioritários da UE deve ser reforçar a legitimidade democrática das suas instituições e assegurar a plena transparência dos processos de tomada de decisão da UE, bem como proteger eficazmente os direitos fundamentais dos cidadãos e reforçar a participação dos cidadãos na definição da agenda política da UE através de instrumentos de participação dos cidadãos reforçados e mais eficazes e transparentes;
- AA. Considerando que os artigos 20.º, 24.º e 228.º do TFUE e o artigo 43.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia conferem ao Provedor de Justiça Europeu poderes para receber queixas relativas a casos de má administração na atuação das instituições, órgãos ou organismos da União, com exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções jurisdicionais;
- AB. Considerando que os inquéritos do Provedor de Justiça dizem principalmente respeito à transparência e à responsabilização, à cultura de serviço, ao exercício adequado dos poderes discricionários e ao respeito pelos direitos processuais;
- AC. Considerando que o 25.º aniversário da criação do Provedor de Justiça Europeu foi celebrado em 2020; que, desde a sua criação, o Gabinete do Provedor de Justiça tratou 57 000 queixas que deram origem a mais de 7 600 inquéritos;
- AD. Considerando que o direito de petição, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e as ICE são instrumentos de participação que incentivam a transparência, a democracia participativa e a cidadania europeia ativa;

O direito de petição

1. Recorda que o direito de petição é o instrumento mais antigo de participação direta dos cidadãos a nível da UE e constitui a forma mais simples e mais direta de os cidadãos contactarem as instituições da UE, expressarem os seus pontos de vista sobre a legislação e as opções políticas adotadas a nível da UE, bem como apresentar queixas relativas a lacunas e a insuficiências na execução; recorda que o número de petições recebidas continua a ser modesto face à população da UE e que existem diferenças significativas entre os Estados-Membros, as regiões e as línguas no que diz respeito ao exercício do direito de petição; está convicto de que campanhas de informação específicas e educação cívica sobre os direitos de cidadania da UE podem chegar a uma população mais vasta e produzir resultados tangíveis na sensibilização para os direitos dos cidadãos a nível da UE; sublinha que a Comissão das Petições dispõe de um vasto leque de instrumentos, nomeadamente a elaboração de relatórios e resoluções, audições públicas, seminários temáticos e missões de recolha de informações, para responder às preocupações dos cidadãos e levar o Parlamento Europeu, as outras instituições europeias e as autoridades nacionais a tomar medidas; insta a Comissão das Petições a

intensificar a sua colaboração com os parlamentos nacionais e a criar uma parceria que permita o intercâmbio de boas práticas;

2. Recorda que a forma como as questões suscitadas nas petições são tratadas tem um impacto decisivo nos cidadãos no tocante ao respeito efetivo do direito de petição consagrado nos Tratados da UE, bem como na opinião dos cidadãos sobre as instituições da União;
3. Lamenta que a recusa da Comissão em tomar medidas sobre questões suscitadas em petições individuais constitua uma violação das atuais disposições dos Tratados da UE relativas ao direito de petição, uma vez que não se limita a questões de importância estratégica ou que refletem problemas estruturais;
4. Insta a Comissão a rever a sua atual abordagem estratégica no tratamento das petições em tempo útil, uma vez que tal leva a que fiquem por tratar, nomeadamente, questões relativas a violações graves do direito da UE que prejudicam a proteção dos direitos dos cidadãos;
5. Exorta o Parlamento e a Comissão a adotarem um acordo interinstitucional vinculativo sobre o tratamento das petições, com vista a assegurar um quadro jurídico claro, previsível e transparente destinado a aplicar de forma coerente o direito de petição estabelecido nos Tratados da UE e a proteger eficazmente os direitos fundamentais dos cidadãos;
6. Sublinha que o direito de petição é um elemento fundamental da democracia participativa; insta, neste contexto, o Conselho e a Comissão a considerarem o direito de petição como um instrumento fundamental de comunicação entre os cidadãos e as instituições da UE, bem como um elemento essencial da governação democrática e transparente a nível da UE;
7. Recorda que muitos cidadãos europeus estão a ser privados do seu direito de petição pelo facto de as suas plataformas não cumprirem as normas de acessibilidade e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 2, da CNUDPD;
8. Observa que são necessárias melhorias importantes, dentro dos limites estabelecidos pelos Tratados da UE, para satisfazer as expectativas dos cidadãos quando exercem o direito de petição com o intuito de resolver problemas individuais, a fim de evitar situações em que o público se sinta dececionado pelas instituições da UE; apela à prestação de mais informações aos cidadãos sobre o direito de petição, bem como ao reforço da cooperação com as autoridades dos Estados-Membros, de modo a proteger plenamente os direitos dos cidadãos decorrentes da legislação da UE; insta as instituições da UE a disponibilizarem informações claras sobre o direito de petição e a incentivarem sistematicamente o recurso a este instrumento;
9. Defende que é importante diversificar os meios de comunicação e sensibilizar os cidadãos, em estreita cooperação com as associações nacionais e locais, através de campanhas de informação e de um debate público permanente sobre os domínios de intervenção da União; entende que devem ser desenvolvidos fóruns interativos em linha onde os cidadãos possam obter informações, trocar pontos de vista e exprimir-se livremente, nomeadamente procurando visar os jovens;

10. Faz notar que a frustração dos peticionários face à falta de soluções concretas para os seus problemas pode resultar num afastamento das instituições da UE, bem como num sentimento de euroceticismo devido à falta de respostas;
11. Apela à definição de critérios comuns no tratamento das diferentes petições, a fim de garantir um tratamento normalizado e coerente das petições e evitar a utilização arbitrária ou partidária dos pedidos dos cidadãos; salienta que a falta de homogeneidade no tratamento das petições pode causar confusão entre os peticionários e fazer com que os cidadãos, de um modo mais geral, tenham menor propensão para exercer o direito de petição;
12. Recorda, neste contexto, que uma interpretação demasiado restritiva ou incoerente do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia debilita a confiança dos cidadãos na União; insta a Comissão a apresentar medidas que garantam a aplicação coerente e extensiva das disposições do artigo 51.º e convida a Conferência sobre o Futuro da Europa a analisar esta questão;
13. Recorda as possibilidades oferecidas pelo direito de petição quando se trata de alertar as instituições da UE para eventuais lacunas, violações ou aplicações incorretas do direito da União, tanto em casos concretos como a um nível sistémico; insiste no potencial das petições individuais como instrumento para a aplicação e a melhoria do direito da UE; insta a Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, a prestar mais atenção às questões suscitadas nas petições, designadamente as de pessoas singulares, e a assegurar que as petições sejam devidamente investigadas para que possam ser efetuadas melhorias reais na aplicação adequada da legislação da UE em toda a União; destaca que, nos casos em que a Comissão não dispõe de poderes legislativos, deve utilizar de forma eficaz a possibilidade de agir através da prestação de coordenação ou apoio, de modo a dar uma resposta diligente aos problemas e necessidades dos peticionários;
14. Observa que a Comissão das Petições procedeu ao tratamento de muitas petições sobre a COVID-19, principalmente no âmbito do processo de urgência; felicita a Comissão das Petições pelo tratamento rápido e eficaz das petições em tempos de crise grave, o que constitui um pré-requisito para a confiança dos cidadãos nas instituições da UE;
15. Recorda que o direito de petição constitui um elemento essencial da cidadania da União; lamenta profundamente que a comunicação da Comissão relativa ao Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE e ao Plano de Ação para a Democracia Europeia não mencione o direito de petição; considera que esta foi uma oportunidade desperdiçada para aumentar a visibilidade de um dos aspetos da cidadania europeia; exorta a Comissão a incluir o direito de petição nos seus documentos estratégicos;
16. Apela à realização de uma análise pormenorizada que revele as razões pelas quais o número de petições registadas nos últimos anos diminuiu; insta a Comissão a coordenar com a Comissão das Petições a realização de um estudo para detetar os principais obstáculos encontrados no exercício do direito de petição, bem como quaisquer problemas de comunicação que possam existir; solicita a aplicação dos mecanismos necessários para corrigir as potenciais deficiências e problemas revelados pelo estudo;
17. Critica a Comissão por não dispor de um sistema adequado de recolha de informações sobre as petições e sobre a forma como estas se relacionam com processos por infração

ou atos da UE, o que também é confirmado pelas lacunas dos relatórios anuais da Comissão sobre o controlo da aplicação do direito da UE, que referem as petições de forma muito geral;

18. Insta a Comissão a acompanhar, a analisar e a prestar informações sobre as petições examinadas numa base anual e a assegurar que essa análise contribua para a tomada de decisões políticas a nível da Comissão; insta a Comissão a reduzir o tempo necessário para responder aos pedidos do Parlamento relativos a petições;
19. Insta o Conselho e os Estados-Membros a manifestarem um interesse ativo e a participarem nas deliberações e debates sobre petições e a darem resposta às questões suscitadas pelos peticionários a nível da UE, nomeadamente transmitindo as petições às autoridades responsáveis e competentes, assegurando um acompanhamento adequado e participando nos debates parlamentares;
20. Faz notar a necessidade de assegurar um acompanhamento adequado das petições no âmbito do trabalho parlamentar e legislativo; recorda que as petições podem ser consideradas um instrumento estratégico para promover o direito de iniciativa legislativa do Parlamento Europeu consagrado no artigo 225.º do TFUE, colmatando assim as lacunas e incoerências do direito da UE realçadas pelas petições, de modo a garantir a plena proteção dos direitos dos cidadãos;
21. Insta as instituições da UE e as comissões do Parlamento, bem como os Estados-Membros, a cooperarem melhor com a Comissão PETI, a fim de responder eficazmente aos peticionários e satisfazer os seus pedidos; considera essencial assegurar a presença e o envolvimento dos representantes dos Estados-Membros durante os debates das petições em comissão; exorta a Comissão, neste contexto, a evitar respostas de natureza geral e a fornecer respostas específicas e adaptadas aos peticionários e seus pedidos;
22. Insta a sociedade civil no seu conjunto a explorar todo o potencial do direito de petição no que diz respeito à aplicação de alterações políticas e legislativas a nível da UE; incentiva as organizações da sociedade civil a fazerem um melhor uso das petições enquanto instrumentos de democracia direta, para transmitirem as suas preocupações, bem como possíveis incumprimentos do direito da União, às instituições europeias;
23. Insta a Conferência sobre o Futuro da Europa a refletir e a realizar um debate sobre o direito de petição e, juntamente com os cidadãos, a estudar formas de melhorar o conhecimento e o acesso ao direito de petição, de molde a transformá-lo num instrumento mais democrático e útil para os cidadãos e residentes na UE, colocando-os em contacto direto com as instituições da UE e transmitindo as suas queixas; insta a Conferência sobre o Futuro da Europa a apresentar sugestões para melhorar a aplicação do direito de petição a nível da UE;
24. Solicita que a posição da Comissão das Petições seja reforçada no contexto do Parlamento e das suas relações interinstitucionais, uma vez que é a única comissão que comunica diretamente com os cidadãos; salienta, a este respeito, a necessidade de afetar mais pessoal e recursos à Comissão PETI, dado o volume do seu trabalho;
25. Insta as outras comissões a contribuírem atempadamente para os esforços envidados

pelo Parlamento para responder de forma mais rápida e eficaz às preocupações dos cidadãos e a terem em conta, no trabalho legislativo em curso, as questões suscitadas pelos peticionários; exorta as outras comissões a terem em conta as petições relativas aos seus domínios de competência nas atividades legislativas quotidianas do Parlamento e a responderem formal e concretamente às expectativas suscitadas pelas petições dos cidadãos;

26. É de opinião que a rede de petições é um instrumento necessário para facilitar o acompanhamento das petições no âmbito da atividade parlamentar e legislativa, bem como para promover o intercâmbio de informações e de boas práticas entre os seus membros, tanto a nível técnico como político; defende que a rede deve reforçar o diálogo e a cooperação com a Comissão e com outras instituições da UE;
27. solicita uma atualização das orientações⁴, com o intuito de dotar a Comissão das Petições e outras comissões da autoridade necessária para levar a cabo o seu trabalho de forma eficaz, tendo em conta que, de acordo com as orientações, quando solicitado o seu parecer, uma comissão ponderará a importância do direito de petição e o seu volume de trabalho legislativo antes de decidir se deve ou não emitir parecer, e que esta regra é anterior ao Tratado de Lisboa e reflete uma perceção antiga da importância das petições nos trabalhos parlamentares;
28. Solicita a realização de um inquérito Eurobarómetro sobre o conhecimento que os cidadãos da União têm do direito de petição ao Parlamento Europeu, a fim de recolher dados que permitam a realização de uma campanha de sensibilização forte e acessível; é de opinião que a realização de inquéritos regulares à escala da UE, com base em sondagens transfronteiriças, contribui para sensibilizar as instituições europeias para as preocupações dos cidadãos;
29. Solicita a criação de uma base de dados comum entre o Parlamento e a Comissão, com vista a partilhar, de forma transparente e cooperativa, informações sobre todas as medidas de seguimento tomadas pela Comissão em relação às petições, incluindo os procedimentos EU Pilot e os processos por infração, as propostas legislativas e qualquer outro ato da UE;
30. Apela a que o direito de petição do Parlamento e o Portal das Petições sejam promovidos de forma mais ativa através das redes sociais, de campanhas de sensibilização, da formação de jornalistas e da ligação deste portal aos portais de petições de renome utilizados pelos cidadãos para obter apoio a nível europeu e nacional;
31. Insta o Conselho e a Comissão a estabelecerem uma ligação dos seus sítios Web e da plataforma da Conferência sobre o Futuro da Europa para o Portal das Petições e a promoverem o Portal das Petições através dos seus canais, incluindo as representações da Comissão nos Estados-Membros, que devem ser encorajadas a cooperar com os Gabinetes de Ligação do Parlamento Europeu;
32. Apela a que o Portal das Petições seja melhorado no sentido de o tornar mais visível ao

⁴ Conferência dos Presidentes das Comissões do Parlamento Europeu, Orientações sobre o tratamento das petições pelas comissões permanentes, 14 de julho de 1998, PE225.233.

público, de utilização mais fácil e navegação mais intuitiva, bem como acessível a todos os cidadãos, especialmente a pessoas com deficiência; solicita uma melhor função de análise de dados na base de dados ePetition, de modo a facilitar a recuperação de petições anteriores sobre o mesmo assunto existentes na ePetition; apela a um processo simplificado para que os cidadãos possam apoiar uma petição apresentada através do portal em linha, o que permitiria uma melhor utilização do seu direito de petição;

33. Observa que os peticionários não têm acesso em tempo real a informações sobre a situação das suas petições; solicita, por conseguinte, que sejam disponibilizadas ao público e publicadas no Portal das Petições mais informações sobre, por exemplo, o ponto da situação da petição e as investigações iniciadas junto de outras instituições nesse âmbito; apela a uma maior sinergia entre o portal e a base de dados interna do Parlamento, a fim de promover uma maior transparência no tratamento das petições;
34. Solicita a recolha de mais informações sobre o perfil dos peticionários, assegurando simultaneamente o pleno cumprimento das regras em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de identificar os grupos sub-representados no que diz respeito ao exercício do direito de petição e de os orientar através de campanhas de comunicação adequadas;

A função do Provedor de Justiça Europeu

35. Recorda a importância do direito de qualquer cidadão e de qualquer pessoa singular ou coletiva residente na União de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu sobre casos de má administração nas instituições da UE; considera que as queixas dos cidadãos ao Provedor de Justiça constituem um elemento essencial da democracia participativa e da legitimidade do processo decisório da UE; recorda que o direito de recorrer ao Provedor de Justiça reforça o envolvimento e a confiança dos cidadãos nas instituições da UE, na medida em que promove a transparência e a boa administração nos organismos e instituições da UE;
36. Realça a evolução do papel do Provedor de Justiça, que pode agir por sua própria iniciativa para apoiar a luta contra os problemas sistémicos na administração da União e promover a boa administração, nomeadamente os mais elevados padrões de conformidade por parte das instituições, órgãos, organismos e agências da União; considera, neste contexto, que o papel do Provedor de Justiça é mais importante do que nunca, uma vez que a administração europeia, através dos seus órgãos, se está a tornar cada vez mais importante na vida dos cidadãos em domínios como o ambiente, a migração e a saúde;
37. Recorda que o Provedor de Justiça tem poderes para formular recomendações, propostas de soluções e sugestões de melhoria, a fim de resolver um problema relativo a vários casos de má administração; observa que, quando uma queixa não é abrangida pelo mandato do Provedor de Justiça, este pode aconselhar o queixoso a apresentá-la a outra autoridade ou à Comissão das Petições; observa que, em 2020, o Provedor de Justiça recebeu mais de 1 400 queixas sobre questões que não são da sua competência, principalmente por não dizerem respeito a atividades relacionadas com a administração a nível da UE;
38. Insta o Provedor de Justiça a acompanhar ainda mais de perto a forma como os fundos e

o orçamento da UE são gastos e a verificar se os interesses da União não são prejudicados por violações do Estado de direito, violações dos princípios e valores da UE, pela corrupção ou por conflitos de interesses, nomeadamente no âmbito do NextGenerationEU, o plano de recuperação da UE; salienta que o respeito pelo Estado de direito é uma condição essencial do acesso aos fundos da UE; considera que esta condicionalidade relativa ao respeito pelo Estado de direito e o facto de a União Europeia não comprometer os seus valores reforçam a confiança dos cidadãos na União e demonstram o firme empenho da UE para com a qualidade democrática em todo o seu território;

39. Recorda que as relações com o Provedor de Justiça constituem uma das responsabilidades atribuídas pelo Regimento do Parlamento à Comissão das Petições;
40. Congratula-se com as recentes alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça, que alinharão o exercício das suas funções com o Tratado de Lisboa e reforçarão ainda mais o direito dos cidadãos e residentes da União de apresentarem queixas por má administração, em especial no que diz respeito à proteção dos denunciantes, ao assédio e aos conflitos de interesses nas instituições, organismos e agências da UE; recorda que o novo Estatuto do Provedor de Justiça também clarifica as condições em que o Provedor de Justiça pode realizar inquéritos por iniciativa própria, reiterando que o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades dos Estados-Membros e com as instituições, organismos e agências da UE; expressa a firme convicção, neste contexto, de que deve ser atribuído ao Provedor de Justiça um orçamento acrescido, dotando-o dos recursos necessários para lidar eficazmente com o aumento da carga de trabalho e continuar a trabalhar com competência ao serviço dos cidadãos europeus; exorta as instituições, os organismos e as agências europeias a seguirem as recomendações do Provedor de Justiça em matéria de transparência e outras questões éticas;
41. Recorda que os cidadãos da UE têm o direito de aceder aos documentos das instituições da UE; felicita o Provedor de Justiça pelo admirável trabalho realizado no que diz respeito à acessibilidade dos documentos da UE e, em especial, pela aplicação do procedimento acelerado no tratamento desses pedidos; convida os legisladores a seguirem as recomendações do Provedor de Justiça relativamente ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos e a incentivarem a sua revisão; entende que a revisão do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 constitui uma prioridade, visando garantir a plena transparência e o pleno acesso do público aos documentos na posse das instituições da UE; frisa a importância das tarefas do Provedor de Justiça relacionadas com a transparência para a democracia europeia, em particular as que dizem respeito à acessibilidade dos documentos pelos cidadãos europeus, de modo a permitir-lhes o exercício pleno do seu direito à informação e a aumentar a sua confiança no projeto europeu; insta o Provedor de Justiça a prosseguir os seus esforços neste sentido, uma vez que o acesso atempado aos documentos nas 24 línguas oficiais da UE é essencial para assegurar a participação adequada dos cidadãos e da sociedade civil no processo de tomada de decisões;
42. Felicita o Provedor de Justiça pelo trabalho realizado na promoção do multilinguismo para os cidadãos e pela publicação de um conjunto de recomendações à administração da UE sobre a utilização das línguas oficiais da UE na comunicação com o público, recomendações que fornecem orientações sobre como e quando comunicar em que

línguas, de modo a salvaguardar a diversidade linguística da UE;

43. Recorda que uma das formas de melhorar a perceção da UE por parte dos cidadãos é torná-la mais compreensível e transparente para eles; considera que o Conselho deve continuar a trabalhar no sentido de melhorar a sua transparência e convida-o a aplicar algumas das recomendações formuladas repetidamente pelo Parlamento e pelo Provedor de Justiça;
44. Considera muito importante continuar a fornecer aos cidadãos da União informações adequadas sobre o papel e o âmbito das atividades do Provedor de Justiça e a sua influência na evolução das instituições da UE; insta o Provedor de Justiça a continuar a divulgar informações sobre os resultados das investigações que conduziram a uma maior transparência nas negociações comerciais da União, a tornar públicos os resultados dos ensaios clínicos de medicamentos avaliados na UE, a estabelecer mecanismos de queixa para os requerentes de asilo e a reforçar as regras deontológicas aplicáveis aos comissários europeus;
45. Insta o Provedor de Justiça a reforçar ainda mais a Rede Europeia de Provedores de Justiça, a fim de promover o direito de recorrer a um provedor de justiça, tanto a nível nacional como europeu, e a permanecer conectada e atenta às realidades nacionais dos cidadãos; entende ser necessário intensificar as interações e o intercâmbio de boas práticas entre os provedores de justiça nacionais e regionais e o Provedor de Justiça Europeu, por forma a assegurar que os cidadãos sejam mais bem informados sobre os seus direitos e disponham de uma melhor orientação aquando da apresentação de queixas;

A Iniciativa de Cidadania Europeia

46. Salaria que a ICE é um instrumento único de democracia participativa e uma ferramenta fundamental; ressalta que a ICE representa uma oportunidade excepcional para os cidadãos da União identificarem e colocarem na agenda política europeia os problemas ou questões que os preocupam, para articularem as suas aspirações, bem como para solicitarem à UE que tome medidas e legisle, e que deve ser incentivada e apoiada com todos os meios disponíveis; recorda, para o efeito, as obrigações que incumbem à Comissão e aos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2019/788, em especial sensibilizar os cidadãos da União para a existência, os objetivos e o funcionamento da ICE, bem como prestar assistência e apoio prático aos organizadores de ICE; considera, a este respeito, que o contributo do Parlamento para as obrigações de comunicação de informações da Comissão deve ser clarificado;
47. Insta a Comissão a colaborar melhor com as ICE válidas e a corrigir a falta de acompanhamento legislativo, de modo a alcançar o objetivo de reforçar a legitimidade democrática da União através de uma maior participação dos cidadãos na sua vida democrática e política; entende, por conseguinte, que a Comissão deve demonstrar uma consideração e um empenho genuínos em satisfazer as expectativas dos cidadãos relativamente a ICE válidas;
48. Recorda que apenas algumas ICE bem-sucedidas receberam um acompanhamento adequado por parte da Comissão;

49. Considera essencial para a democracia europeia que os cidadãos possam contribuir para o exercício das prerrogativas legislativas da União e participar diretamente no lançamento de propostas legislativas; insta, por conseguinte, a Comissão a proceder a uma avaliação exaustiva das propostas de cada ICE válida e a cumprir plenamente a sua obrigação jurídica de expor os motivos pelos quais tomou ou não medidas, o que deve fazer de forma clara, compreensível e pormenorizada; recorda a obrigação que incumbe ao Parlamento de avaliar cada ICE válida e as medidas tomadas pela Comissão, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/788 e com o artigo 222.º, n.º 9, do Regimento do Parlamento, em particular quando a Comissão não apresente essas propostas ou não as aplique;
50. Solicita que o papel do Parlamento seja consolidado e que as suas relações com as organizações da sociedade civil sejam reforçadas no que diz respeito a ICE válidas específicas e à sua aplicação pela Comissão; considera que, nos casos específicos em que a Comissão não publique as suas intenções dentro do prazo fixado, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/788, ou uma comunicação de que não tenciona dar seguimento a uma ICE que tenha cumprido os requisitos processuais, nomeadamente que a ICE respeite o Direito Primário da UE e não seja contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Parlamento pode decidir dar seguimento à ICE através de um relatório de iniciativa legislativa (INL), em conformidade com o artigo 222.º do seu Regimento; insta a Comissão a comprometer-se a apresentar uma proposta legislativa na sequência da aprovação pelo Parlamento de uma tal INL; entende que, nesse caso, a Comissão deve proceder a uma reavaliação aprofundada da sua resposta inicial, respeitando, assim, plenamente, a INL do Parlamento; solicita que o Regulamento (UE) 2019/788 seja alterado para incentivar a Comissão a apresentar uma proposta de ato jurídico, desde que a ICE apresentada cumpra os requisitos pertinentes;
51. Insta a Comissão a informar claramente os cidadãos sobre a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, para garantir que as ICE digam respeito a assuntos e questões que se inserem no âmbito das competências da Comissão de propor atos jurídicos, prestar aconselhamento prático e atempado aos organizadores sobre a elaboração das ICE e utilizar, de forma adequada, a possibilidade de registar parcialmente uma ICE; salienta que as ICE recentes urgem a UE a tomar mais medidas de forma mais célere, nomeadamente nos domínios da proteção do ambiente, da saúde, do bem-estar animal e dos direitos civis e políticos, como por exemplo as iniciativas «Minority SafePack» e «End the Cage Age», que receberam um apoio muito amplo; reitera, por conseguinte, a necessidade de conferir a interpretação mais ampla possível ao quadro dos poderes da Comissão para propor um ato jurídico;
52. Aplauda a Comissão por ter realizado seminários de informação e por ter organizado uma Semana da Iniciativa de Cidadania Europeia em 2020, que reuniu representantes de instituições, membros da sociedade civil e organizadores de iniciativas passadas e em curso, com o objetivo de refletir sobre a forma de melhorar este instrumento; considera, no entanto, que a ICE continua a ser pouco conhecida; insta, por conseguinte, a Comissão a aumentar a visibilidade mediática deste instrumento participativo, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/788;

53. Solicita à Comissão que avalie plenamente as medidas temporárias no Regulamento (UE) 2020/1042, em particular no que diz respeito à prorrogação dos prazos de recolha e ao seu impacto na capacidade de os organizadores mobilizarem um apoio às suas ICE, a fim de orientar, nomeadamente, o processo de revisão do Regulamento (UE) 2019/788; considera que, caso esta revisão resulte em elementos de prova positivos, poderá ser ponderada a prorrogação destas medidas temporárias por um período mais longo;
54. Insta a Comissão a melhorar o instrumento ICE para tornar a participação dos cidadãos mais acessível, tendo em conta o reduzido número de ICE bem-sucedidas que resultaram na criação de atos jurídicos; destaca, a este respeito, as medidas delineadas no Regulamento (UE) 2019/788 para melhorar a forma como os cidadãos da União podem exercer o seu direito a apoiar uma ICE, e solicita que a aplicação dessas medidas seja avaliada; insta a Comissão a proceder a uma avaliação exaustiva do exercício deste direito no seu próximo relatório sobre a cidadania da UE e a definir medidas legislativas e não legislativas que possam ser introduzidas para melhorar ainda mais o exercício deste direito;
55. É de opinião que a forma como são formuladas as respostas oficiais da Comissão a iniciativas de cidadania bem-sucedidas pode influenciar significativamente a forma como o instrumento é avaliado pelos cidadãos e que é necessário um maior esforço e uma análise mais prudente para cada iniciativa bem-sucedida, para assegurar que a Comissão pondera adequadamente as propostas dos cidadãos;
56. Reitera a necessidade de mecanismos de participação permanentes que permitam aos cidadãos participar nos processos decisórios da UE;
57. Destaca a necessidade de estabelecer um mecanismo de seguimento adequado para as ICE que não tiveram êxito, a fim de avaliar de modo sério e eficaz a contribuição dos cidadãos, incluindo o redirecionamento dos cidadãos para a Comissão das Petições, uma vez que a falta de impacto poderia levar ao desinteresse; sublinha o papel reforçado que a Comissão das Petições deve desempenhar no decurso dos processos de audição; exorta a Comissão a colaborar atempadamente com o Parlamento após uma ICE ser considerada válida, de modo a permitir ao Parlamento aproveitar na íntegra o período de três meses para organizar a audição pública nas comissões pertinentes, bem como preparar os debates parlamentares e as resoluções sobre as ICE válidas; insiste em que o objetivo da prorrogação do prazo, nos termos do Regulamento (UE) 2019/788, em que a Comissão deve responder a ICE é fundamental para permitir à Comissão ter plenamente em conta os pontos de vista e as posições sobre as ICE expressas durante a fase de avaliação, bem como ter em devida consideração as possíveis opções para as propostas de atos jurídicos;
58. Congratula-se com o compromisso assumido pela Comissão de melhorar e reforçar o Fórum da Iniciativa de Cidadania Europeia, o que também constitui uma obrigação jurídica decorrente do Regulamento (UE) 2019/788; reitera que o fórum deve fornecer orientações práticas e apoio jurídico aos organizadores e funcionar como um instrumento de reforço das capacidades para dar início, apoiar e incentivar as ICE na fase de recolha, bem como para promover a ICE como instrumento de participação dos cidadãos na vida democrática da União;

59. Insta a Conferência sobre o Futuro da Europa a dar voz diretamente aos cidadãos da União para debaterem a eficácia da aplicação da ICE e do seu atual quadro jurídico e promoverem a ICE como um instrumento útil que permite a participação dos cidadãos na aplicação das políticas públicas da União.
60. Salaria que a Conferência sobre o Futuro da Europa constitui uma oportunidade para melhor compreender a necessidade de participar na agenda da UE e pode, por conseguinte, ajudar a refletir sobre a forma de melhorar e fazer cumprir o processo de participação dos cidadãos; reitera que a Conferência dará um novo impulso ao debate europeu sobre o reforço da democracia, em particular das ICE; insta a Comissão a incentivar os cidadãos cujas propostas apresentadas no âmbito da Conferência sobre o Futuro da Europa não tenham sido incluídas nas propostas da Comissão a utilizarem todos os instrumentos à sua disposição, incluindo as ICE;

Conclusões

61. Sublinha o papel dos três instrumentos de participação, nomeadamente o de facilitar e incentivar a participação dos cidadãos e residentes da União, logrando, assim, um impacto concreto direto na agenda política da UE; apela à criação e à promoção em larga escala de um sítio Web de balcão único, acessível e interinstitucional para os cidadãos da UE (bem como uma aplicação, que deverá ser de fácil utilização) que forneça informações sobre todos os direitos e instrumentos democráticos que permitem aos cidadãos participar diretamente e influenciar a tomada de decisões a nível da UE; é de opinião que essa plataforma de balcão único não só sensibilizaria os cidadãos para os seus direitos, como também promoveria a complementaridade entre os diferentes instrumentos;
62. Realça que a recolha regular de informações sobre temas de interesse para os cidadãos e questões recorrentes suscitadas nas petições, nos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu e nas ICE ajudaria a encontrar soluções mais rapidamente, assegurando em simultâneo a coerência das políticas da UE para os seus cidadãos;
63. Entende ser essencial analisar os problemas de comunicação entre as instituições europeias e os cidadãos que fazem com que os mecanismos de participação dos cidadãos sejam subutilizados pelos europeus; solicita que sejam criados os recursos necessários para divulgar informações sobre a existência e o funcionamento destes instrumentos junto do público em geral;
64. Apela à sensibilização do público para estes três instrumentos de participação, em especial junto dos jovens, de modo a assegurar que se tornem meios eficazes e úteis de participação democrática; destaca que todas as instituições europeias devem maximizar os seus esforços de comunicação a nível local, regional e nacional para garantir que o maior número possível de cidadãos conheça e seja encorajado a participar e a envolver-se com os três instrumentos, a saber, a ICE, as queixas ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de petição; frisa a importância de prestar assistência aos cidadãos, tanto a nível europeu como local, através dos centros de informação Europe Direct e das Casas da Europa⁵, na apresentação de petições, de ICE e de queixas ao Provedor de

⁵ «Maison de l'Europe» em francês, <https://www.maisons-europe.eu/>

Justiça;

65. Sublinha o papel fundamental que as partes interessadas do meio académico devem desempenhar na oferta de educação cívica europeia; insta os Estados-Membros a ensinarem aos alunos das escolas primárias e secundárias e das universidades sobre os três instrumentos de participação da UE, para que estejam cientes do processo de tomada de decisão da UE e de como participar ativamente; solicita à Comissão que reforce os objetivos do programa Erasmus+ em matéria de participação ativa dos jovens na vida democrática, nomeadamente através de atividades de aprendizagem para desenvolver competências cívicas e uma compreensão das políticas europeias; recorda que a participação cívica dos jovens é fundamental para o futuro de qualquer democracia;
66. Sublinha a importância de assegurar que as pessoas com deficiência gozem de pleno acesso aos vários instrumentos que a UE disponibiliza aos cidadãos, nomeadamente através da interpretação e tradução sistemáticas para linguagem gestual e linguagem de leitura fácil;
67. Insta as instituições da UE a darem resposta aos desafios enfrentados pelos grupos de pessoas vulneráveis que se encontram sub-representadas e impedidas de solucionar os seus problemas, bem como a incluir tais grupos no processo de tomada de decisão;
68. Convida a Comissão a incluir os três instrumentos de participação na implementação da Estratégia para a Juventude 2019-2027 – «Envolver, ligar e capacitar os jovens: uma nova Estratégia da UE para a Juventude», em particular nos domínios de ação «Envolver» e «Ligar»;
69. Recorda que a política de comunicação multilingue da UE e a publicação de informações e documentos em todas as línguas oficiais da UE constituem um elemento crucial para a comunicação e a participação dos cidadãos de todos os Estados-Membros, que deve ser reforçado; destaca a sua importância em todos os canais de comunicação, designadamente as redes sociais, a fim de estabelecer uma melhor ligação com os cidadãos, em particular no que diz respeito às necessidades especiais das pessoas com deficiência; congratula-se com as orientações publicadas pelo Provedor de Justiça que instruem as instituições sobre como desenvolver a sua política linguística da forma mais favorável aos cidadãos;
70. Insiste na necessidade de o Parlamento debater o papel e a dimensão da Comissão das Petições; faz notar que só será possível dar mais atenção às exigências dos cidadãos se um organismo competente tomar a seu cargo o acompanhamento; salienta que, atualmente, a Comissão das Petições não tem uma dimensão suficiente nem dispõe de poderes suficientes para satisfazer a procura de assistência por parte dos cidadãos;
71. Realça que urge resolver as insuficiências do sistema de petição da UE, tendo em conta as necessidades especiais das pessoas com deficiência, de modo a assegurar o seu pleno potencial democrático e o seu papel de definição das prioridades; apela às instituições da UE para que utilizem os seus recursos para aumentar a atratividade deste instrumento e promover a participação dos cidadãos na elaboração da legislação da UE; salienta, a este respeito, a necessidade de atribuir mais financiamento da UE à promoção dos mecanismos de participação;

72. Realça a necessidade de os cidadãos disporem de orientações claras na escolha do instrumento de participação mais adequado para dar resposta às suas preocupações, a fim de melhorar a participação dos cidadãos; considera necessário compreender os obstáculos com que os cidadãos se deparam, em particular os europeus com deficiência, ao apresentar uma petição ao Parlamento, uma queixa ao Provedor de Justiça ou uma iniciativa à Comissão, e remover estes obstáculos;
73. Salaria, além disso, que as ICE e as petições que tenham tido impacto, nomeadamente através da cobertura pelos meios de comunicação social ou da análise pela Comissão ou pelo Parlamento, devem ser examinadas com vista à identificação de boas práticas e estratégias bem-sucedidas que, no futuro, possam ser utilizadas como ferramentas de aprendizagem;
74. Sublinha a importância da transparência no processo de tratamento das queixas e das iniciativas de cidadania; insta a Comissão a tomar as medidas necessárias para garantir a plena transparência; manifesta o seu apoio aos esforços do Provedor de Justiça no sentido de tornar todas as instituições e organismos da UE muito mais transparentes e subordinadas à responsabilização perante os cidadãos da UE;
75. Está convicto de que o acesso dos cidadãos aos documentos das instituições europeias constitui a base da democracia participativa; salienta, a este respeito, a necessidade de transparência e responsabilização das instituições perante os cidadãos;
76. Realça que o debate sobre o futuro da UE deve conduzir a uma melhoria dos instrumentos de participação dos cidadãos que permitam alcançar uma União mais democrática, transparente e aberta aos seus cidadãos;
-
- ◦
77. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Provedor de Justiça Europeu, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e aos provedores de justiça ou órgãos homólogos dos Estados-Membros.

9.11.2021

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

dirigido à Comissão das Petições

sobre Interagir com os cidadãos: o direito de petição, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e a Iniciativa de Cidadania Europeia (2020/2275(INI))

Relator de parecer (*): Helmut Scholz

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão das Petições, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

O considerando H do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

1. **«Considerando que as eleições democráticas para o Parlamento Europeu constituem o principal instrumento de participação ascendente dos cidadãos na vida democrática da União; que a ICE contribui para o funcionamento democrático da União; que os cidadãos da União têm o direito, consagrado no artigo 11.º, n.º 4, do TUE, de solicitar diretamente à Comissão que apresente, no âmbito das suas atribuições, uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados; que o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou na sua jurisprudência que o conceito de «ato jurídico para efeitos de aplicação dos Tratados» não deve ser interpretado de forma restritiva e que, nos termos do artigo 288.º do TFUE, tal ato se pode referir tanto a medidas legislativas como não legislativas; que, nesse mesmo espírito, o quadro dos poderes da Comissão para propor um ato jurídico também não deve ser interpretado restritivamente»;**

O considerando J do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

2. **«Considerando que a Comissão enumerou uma série de dificuldades relacionadas com a aplicação do Regulamento (UE) 2011/211 e que o novo Regulamento (UE) 2019/788 visa abordar pormenorizadamente essas dificuldades no que se refere à eficácia da ICE e à melhoria do funcionamento deste instrumento; que a sua aplicação deve ser avaliada de forma eficaz e atempada; que, em qualquer caso, a Comissão deve apresentar um relatório formal até 1 de janeiro de 2024, o mais tardar, e, posteriormente, de quatro em quatro anos»;**

O considerando K do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

3. «Considerando que, para alcançar estes objetivos *e realizar todo o potencial da ICE*, os procedimentos e requisitos exigidos para a ICE devem assegurar que as iniciativas, *válidas na aceção do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 788/2019*, sejam objeto de uma análise e uma resposta adequadas por parte da Comissão; *que a Comissão está obrigada, do ponto de vista jurídico, a declarar as medidas que tenciona tomar para uma ICE válida, se aplicável, e a expor os motivos pelos quais tomou ou não medidas, o que deve fazer de forma clara, compreensível e pormenorizada*; que, para que a ICE *seja válida* e possa ser apresentada à Comissão, são necessárias no mínimo um milhão de assinaturas de, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros; que, em resposta à pandemia de COVID-19, *o Regulamento (UE) 2020/1042 tornou mais flexíveis os prazos para as fases de recolha, verificação e exame, através da introdução de medidas temporárias; que a aplicação dessas medidas foi alargada através de atos de execução da Comissão; que o presente regulamento é apenas temporário e só é aplicável até ao final de 2022, data em que os sistemas individuais de recolha em linha previstos no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/788 serão eliminados de forma faseada*»;

O considerando L do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

4. «Considerando que *organizar e apoiar uma ICE* constitui um direito político dos cidadãos *da União*, bem como um instrumento único para definir prioridades em matéria de democracia participativa na EU, que permite aos cidadãos participarem ativamente em projetos e processos que lhes digam respeito; *que, até à data, houve seis ICE válidas, que receberam uma resposta da Comissão, mais recentemente as iniciativas «Minority SafePack» e «End the Cage Age»*; *que estas iniciativas foram as primeiras ICE que foram debatidas no Parlamento após a entrada em vigor do novo Regulamento (UE) 2019/788 e em conformidade com o recentemente introduzido artigo 222.º, n.º 8, do Regimento do Parlamento; que as resoluções subsequentes foram aprovadas pelo Parlamento em dezembro de 2020 e junho de 2021, respetivamente, com maiorias esmagadoras de 76 % e 82 % dos votos expressos*»;

A primeira cláusula do número 22 do projeto de relatório da Comissão das Petições, que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

5. «Insta o Provedor de Justiça a *assegurar que os interesses da União* não sejam prejudicados por *casos de má administração nas instituições, órgãos, organismos ou agências da UE, em particular os relacionados com casos de corrupção ou conflitos de interesses, incluindo no contexto da Next Generation EU*»;

O número 27 do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

6. «Salienta que a ICE é um instrumento *único de democracia participativa na UE*; ressalta que a ICE representa uma oportunidade excecional para os cidadãos *da União* identificarem e articularem as suas aspirações, bem como para solicitarem à UE que *adote atos jurídicos*, devendo ser incentivada e apoiada com todos os meios disponíveis; *recorda, para o efeito, as obrigações que incumbem à Comissão e aos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2019/788, nomeadamente sensibilizar os cidadãos da União para a existência, os objetivos e o funcionamento*

da ICE, bem como prestar assistência e apoio prático aos organizadores de ICE; considera, a este respeito, que o contributo do Parlamento para as obrigações de comunicação de informações da Comissão deve ser clarificado»;

O novo número 22-A do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

7. *«Lamenta a incapacidade de a Comissão se empenhar mais nas ICE válidas; considera que a Comissão deve demonstrar uma consideração e um empenho genuínos em satisfazer as expectativas dos cidadãos relativamente a ICE válidas»;*

O número 28 do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

8. *«Considera essencial que os cidadãos possam contribuir para o exercício das competências da União; insta, por conseguinte, a Comissão a proceder a uma avaliação exaustiva das propostas de cada ICE válida e a cumprir plenamente a sua obrigação jurídica de expor os motivos pelos quais tomou ou não medidas, o que deve fazer de forma clara, compreensível e pormenorizada; recorda a obrigação que incumbe ao Parlamento de avaliar cada ICE válida e as medidas tomadas pela Comissão, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/788 e com o artigo 222.º, n.º 9, do Regimento do Parlamento, em particular quando a Comissão não apresente essas propostas ou não as aplique»;*

O novo número 28-A do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

9. *«Solicita que o papel do Parlamento seja reforçado e que as suas relações com as organizações da sociedade civil sejam reforçadas no que diz respeito a ICE válidas específicas e à sua aplicação pela Comissão; considera que, nos casos específicos em que a Comissão não publique as suas intenções dentro do prazo fixado, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/788, ou uma comunicação de que não tenciona dar seguimento a uma ICE que tenha cumprido os requisitos processuais, nomeadamente que a ICE respeite o Direito Primário da UE e não seja contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o Parlamento pode decidir dar seguimento à ICE através de um relatório de iniciativa legislativa (INL), em conformidade com o artigo 222.º do seu Regimento; insta a Comissão a comprometer-se a apresentar uma proposta legislativa na sequência da aprovação pelo Parlamento de uma tal INL; considera que, nesse caso, a Comissão deve proceder a uma reavaliação aprofundada da sua resposta inicial, respeitando, assim, plenamente, a INL do Parlamento; solicita que o Regulamento (UE) 2019/788 seja alterado para incentivar a Comissão a apresentar uma proposta de ato jurídico, desde que a ICE apresentada cumpra os requisitos pertinentes»;*

O número 29 do projeto de relatório da Comissão das Petições, que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

10. *«Insta a Comissão a informar claramente os cidadãos sobre a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, para garantir que as ICE digam respeito a assuntos e questões que se inserem no âmbito das competências da UE de*

propor atos jurídicos, prestar aconselhamento prático e atempado aos organizadores sobre a elaboração das ICE e utilizar, de forma adequada, a possibilidade de registar parcialmente uma ICE; salienta que as ICE recentemente registadas e em curso urge a UE a tomar mais medidas, nomeadamente nos domínios da proteção do ambiente, da saúde humana e animal e dos direitos civis e políticos, incluindo os direitos das minorias; reitera, por conseguinte, a necessidade de conferir ao quadro dos poderes da Comissão para propor um ato jurídico a interpretação mais ampla possível»;

O novo número 29-A do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

11. *«Solicita à Comissão que avalie plenamente as medidas temporárias do Regulamento (UE) 2020/1042, em particular no que diz respeito à prorrogação dos prazos de recolha e ao seu impacto na capacidade de os organizadores mobilizarem apoio para as suas ICE, a fim de fundamentar, nomeadamente, o processo de revisão do Regulamento (UE) 2019/788; considera que, caso esta revisão resulte em elementos de prova positivos, poderá ser ponderada a prorrogação destas medidas temporárias por um período mais longo»;*

O número 30 do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

12. *«Salienta as medidas previstas no Regulamento (UE) 2019/788 para melhorar a forma como os cidadãos da União podem exercer o seu direito de apoiar uma ICE, tendo em conta o reduzido número de ICE válidas bem-sucedidas e conducentes à elaboração de atos legislativos; solicita que a aplicação destas medidas seja avaliada; insta a Comissão a proceder a uma avaliação exaustiva do exercício deste direito no seu próximo relatório sobre a cidadania da UE e a definir medidas legislativas e não legislativas que possam ser introduzidas para melhorar ainda mais o exercício deste direito»;*

A terceira e a quarta cláusulas do número 32 do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

13. *«Destaca a necessidade de estabelecer um mecanismo de seguimento adequado para as ICE que não tiveram êxito, a fim de avaliar eficazmente a contribuição dos cidadãos, incluindo o redirecionamento dos cidadãos para a Comissão das Petições, uma vez que a falta de impacto poderia levar ao desinteresse; sublinha o papel que a Comissão das Petições deve desempenhar no decurso dos processos de audição; exorta a Comissão a colaborar atempadamente com o Parlamento após uma ICE ser considerada válida, de modo a permitir ao Parlamento aproveitar na íntegra o período de três meses para a organização de audições e preparar os debates parlamentares e as resoluções sobre as ICE válidas; insiste em que o objetivo da prorrogação do prazo, nos termos do Regulamento (UE) 2019/788, em que a Comissão deve responder a ICE válidas consiste, sobretudo, em permitir à Comissão ter plenamente em conta os pontos de vista e as posições sobre as ICE expressas durante a fase de avaliação, bem como ter em devida consideração as possíveis opções para as propostas de atos jurídicos»;*

O número 33 do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCO deve ser alterado do seguinte modo:

14. «Congratula-se com *o compromisso assumido pela Comissão de melhorar e reforçar o Fórum da Iniciativa de Cidadania Europeia, o que também constitui uma obrigação jurídica decorrente do Regulamento (UE) 2019/788; reitera que o fórum deve fornecer orientações práticas e apoio jurídico aos organizadores e funcionar como um instrumento de reforço das capacidades para dar início, apoiar e incentivar as ICE na fase de recolha, bem como para promover a ICE como instrumento de participação dos cidadãos na vida democrática da União*»;

O novo número 33-A do projeto de relatório da Comissão das Petições que aborda as competências exclusivas da Comissão AFCD deve ser alterado do seguinte modo:

15. «*Insta a Conferência sobre o Futuro da Europa a dar voz diretamente aos cidadãos da União para debaterem a eficácia da aplicação da ICE e do seu atual quadro jurídico e promoverem a ICE como um instrumento útil que permite a participação dos cidadãos na aplicação das políticas públicas da União*».

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	9.11.2021
Resultado da votação final	+: 20 -: 1 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Gerolf Annemans, Damian Boeselager, Fabio Massimo Castaldo, Gwendoline Delbos-Corfield, Pascal Durand, Daniel Freund, Esteban González Pons, Giuliano Pisapia, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Jacek Saryusz-Wolski, Helmut Scholz, Pedro Silva Pereira, Sven Simon, Antonio Tajani, Guy Verhofstadt, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Gunnar Beck, Angel Dzhambazki, Alin Mituța
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Stelios Kypouropoulos, Ljudmila Novak

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

20	+
ID	Gerolf Annemans, Antonio Maria Rinaldi
NI	Fabio Massimo Castaldo
PPE	Esteban González Pons, Stelios Kypouropoulos, Ljudmila Novak, Sven Simon, Antonio Tajani, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Renew	Pascal Durand, Alin Mituța, Guy Verhofstadt
S&D	Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Pedro Silva Pereira
The Left	Helmut Scholz
Verts/ALE	Damian Boeselager, Gwendoline Delbos Corfield, Daniel Freund

1	-
ID	Gunnar Beck

2	0
ECR	Angel Dzhambazki, Jacek Saryusz Wolski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

Data de aprovação	27.1.2022
Resultado da votação final	+ : 21 - : 1 0 : 12
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andris Ameriks, Marc Angel, Margrete Auken, Alexander Bernhuber, Markus Buchheit, Ryszard Czarnecki, Tamás Deutsch, Francesca Donato, Eleonora Evi, Agnès Evren, Gheorghe Falcă, Emmanouil Fragkos, Malte Gallée, Gianna Gancia, Alexis Georgoulis, Peter Jahr, Radan Kanev, Stelios Kypouropoulos, Cristina Maestre Martín De Almagro, Dolors Montserrat, Ulrike Müller, Emil Radev, Sira Rego, Alfred Sant, Massimiliano Smeriglio, Yana Toom, Loránt Vincze, Michal Wiezik, Tatjana Ždanoka, Kosma Złotowski
Suplentes presentes no momento da votação final	Demetris Papadakis, Ramona Strugariu, Marie-Pierre Vedrenne

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

21	+
ID	Markus Buchheit, Gianna Gancia
NI	Francesca Donato
Renew	Ulrike Müller, Ramona Strugariu, Yana Toom, Marie-Pierre Vedrenne, Michal Wiezik
S&D	Alex Agius Saliba, Andris Ameriks, Marc Angel, Cristina Maestre Martín De Almagro, Demetris Papadakis, Alfred Sant, Massimiliano Smeriglio
The Left	Alexis Georgoulis, Sira Rego
Verts/ALE	Margrete Auken, Eleonora Evi, Malte Gallée, Tatjana Ždanoka

1	-
NI	Tamás Deutsch

12	0
ECR	Ryszard Czarnecki, Emmanouil Fragkos, Kosma Złotowski#
PEE	Alexander Bernhuber, Agnès Evren, Gheorghe Falcă, Peter Jahr, Radan Kanev, Stelios Kypouropoulos, Dolors Montserrat, Emil Radev, Loránt Vincze

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções